



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0018033-19.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VAGNER DE AZEVEDO CAMPOS, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, rejeitaram os embargos infringentes, vencidos os eminentes Desembargadores Xisto Albarelli Rangel Neto (Relator) e Marcelo Semer (4º Juiz).", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA, vencedor, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), vencido, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES, MARCELO SEMER E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos Infringentes nº 0018033-19.2022.8.26.0050/50000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Vagner de Azevedo Campos

Embargada: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.694

Embargos Infringentes – Pena de Multa – Oposição de recurso objetivando a extinção da sanção pecuniária, independentemente do seu pagamento – Inadmissibilidade - Malgrado se possa classificar como dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal – Interpretação decorrente do princípio constitucional da individualização da pena, que considera, dentre as sanções penais cabíveis, a multa (art. 5º, XLVI, c, CF) – Comando normativo superior que há de guiar e orientar a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional – Corolário dessa orientação seria a possibilidade do Estado-Juiz proclamar a extinção da punibilidade, pelo integral cumprimento da pena, somente depois do recolhimento da multa – Orientação recente do Pretório Excelso externada no julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia erga omnes e vinculante - Entendimento seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931) – Execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Criminais, contudo, exclusivamente a cargo do Ministério Público, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964/2019 – Enfim, busca o Ministério Público escorreatamente evitar se proclame descreriosamente o esvaziamento da eficácia parcial do preceito secundário da norma penal - De outra banda, sequer foi ajuizada a ação de execução da sanção de multa e eventualmente adotadas medidas executivas cabíveis para satisfação do crédito, nem demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do condenado. Embargos rejeitados.

1. No julgamento do Agravo em Execução Penal

interposto pelo Ministério Público, esta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deu, por maioria de votos, provimento ao recurso, ficando vencido o Eminentíssimo 2º Juiz, Desembargador Marcelo Semer, que negava provimento ao agravo ministerial para extinguir a sanção pecuniária pela suposta hipossuficiência econômica do reeducando.

O sentenciado opôs embargos infringentes objetivando a extinção da pena de multa, pelos motivos e fundamentos constantes no voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Marcelo Semer.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento dos embargos infringentes.

É o relatório.

2. Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, importante frisar que o fato de a pena de multa ser considerada dívida de valor, tão-somente, mercê do mecanismo legal criado para operacionalizar a sua cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não a descaracteriza como sanção e nem afasta a sua natureza penal.

Nessa mesma trilha, o escólio de Cezar Roberto Bitencourt: *"A expressão 'dívida de valor' identifica a intenção de transformar a sanção penal em débito monetário. No entanto, tal circunstância, por si só, não altera a natureza penal dessa sanção, que é consequência jurídica de infração penal. A*

transformação em dívida de valor encerra dois outros objetivos: justificar a proibição da possibilidade de converter a multa não paga em prisão e satisfazer os/ hermeneutas civis, segundo os quais 'dívida de valor' pode ser atualizada monetariamente".¹

Esse entendimento não é destituído de razão. E até porque a norma infraconstitucional não se legitima se não se mantém em sintonia com a ordem jurídica constitucional, o que significa dizer que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da individualização da pena, elenca a multa, ao lado de diversas espécies penais, como sanção penal (art. 5º, XLVI, c, CF).

Cumpre ressaltar, nesse diapasão, decisão do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante, reafirmou o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de pena, posicionamento este também seguido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931), conforme v. acórdão da relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"(...) 9. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se á multa como "dívida de valor". Confira-se: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas

1 - Código Penal Comentado, Saraiva, 2002, p.197.

interruptivas e suspensivas da prescrição."

10. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências:

a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa.

11. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para "facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção" (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

12. Em rigor, a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III).²

Nesse sentido, aliás, julgados desta Colenda Corte

de Justiça:

² ADI 3150/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018.

*"Agravado em execução. Pena privativa de liberdade cumprida integralmente. Pena de multa pendente. Decisão que declara extinta a punibilidade da pena de multa. Irresignação ministerial. Procedência. Nova redação do art. 51, Cód. Penal que não retirou da multa seu caráter penal. Precedentes vinculantes do C. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3150. Inaplicabilidade da Tese 931, firmada em Recurso Repetitivo do C. STJ. Decisão de origem cassada. Agravo provido."*³

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO – extinção da punibilidade sem o pagamento da multa – inviabilidade – multa que tem natureza penal e cujo adimplemento é necessário para extinção da punibilidade – negado provimento ao recurso."*⁴

*Agravo em Execução - PENA DE MULTA - Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo - Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade - Decisão mantida Recurso desprovido.*⁵

Corolário dessa orientação é que, somente depois do recolhimento da multa, poderia o juiz proclamar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

³ Agravo em Execução Penal nº 9000796-09.2018.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Luis Soares de Mello, julgado em 10.09.2019, v.u.

⁴ Agravo em Execução Penal nº 9000059-69.2019.8.26.0032, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Lauro Mens de Mello, julgado em 05.09.2019, v.u.

⁵ Agravo em Execução Penal nº 9001325-37.2019.8.26.0050, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Machado de Andrade, julgado em 05.09.2019, v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, decidir de modo contrário conduziria o Estado-Juiz a implementar a ineficácia do preceito secundário do tipo penal, de modo a frustrar a finalidade da pena de multa, esvaziando, assim, a reprovação e a prevenção inerentes à sanção penal.

Em outras palavras, estar-se-ia como que a outorgar, por via transversa, o indulto da pena pecuniária, usurpando o poder da Presidente da República (art. 84, XII, CF), ao arrepio do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e, pois, em desconformidade com a Constituição, cuja supremacia há de ser respeitada.

Ademais, exigir do condenado que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infligidas em consonância com as cominações estabelecidas nas leis penais não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana. Poderá ele, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Logo se vê, portanto, que este Relator está de todo convencido de que a pena pecuniária aplicada pelo Estado não perde, em nenhum momento ao longo da execução, seu caráter punitivo e a extinção da punibilidade do condenado somente deverá ocorrer após seu efetivo pagamento.

De outra banda, no tocante à extinção da ação de execução da pena de multa por ausência de interesse de agir da Fazenda

Pública, a Resolução 21/2017 da Procuradoria Geral do Estado, regulamentando o disposto no artigo 2º da Lei Estadual 14.272/2010, ao disciplinar sobre o ajuizamento e a desistência das execuções fiscais, desautoriza a conclusão firmada na decisão agravada, pois estabelece a exigência de comunicação do débito à Procuradoria Geral do Estado no âmbito administrativo, independente e autônomo em relação ao criminal, sendo dada atribuição à Fazenda Pública para eventual execução do valor e inscrição na dívida ativa.

Com efeito, dispõe a referida Resolução:

"Artigo 1º - Não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos abaixo relacionados, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's):

(...)

XIV - multas impostas em processos criminais

(...)

Artigo 7º - Salvo na ocorrência da prescrição, as disposições contidas nesta resolução não dispensam:

I — a cobrança administrativa do débito, preferencialmente por meio de protesto extrajudicial;

II — a anotação do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais — CADIN ESTADUAL, instituído pela Lei 12.799, de 11.01.2008;

III – a adoção de outras medias reputadas adequadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.”

Logo, é possível concluir que, mesmo em casos em que o valor executado esteja abaixo do limite de 1.200 UFESP's – tal qual o dos autos –, fica autorizada a cobrança administrativa do valor executado, de modo que, ainda na hipótese de *quantum* inferior ao citado, é indispensável a comunicação da existência da multa pendente de pagamento à Fazenda Pública.

Desse modo, mesmo que extinta a punibilidade do agente e da pena de multa, no âmbito penal, não se mostra possível a extinção automática desta última, pois a Lei nº 14.272/2010, regulamentada pela Resolução nº 21/2017, conferiu a possibilidade de a autoridade fazendária cobrá-la na seara administrativa, devendo esta – e somente esta –, por meio de um juízo discricionário, verificar eventual possibilidade de desistência ou não da execução do débito.

Todavia, a possibilidade de cobrança da sanção pecuniária passou a ser de legitimidade do Ministério Público, prioritariamente, com execução subsidiária pela Fazenda Pública, caso o órgão ministerial fique inerte por mais de 90 dias, depois de regularmente intimado, prazo este analogicamente extraído do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Penal, conforme entendimento alterado pelo Pretório Excelso quanto à legitimidade da cobrança da pena de multa, no

julgamento da ADI nº 3150/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante.

Nesse sentido, tem-se:

"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de

Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980."⁶

Mais recentemente, contudo, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o legislador infraconstitucional alterou a redação do artigo 51 do Código Penal a fim de adequá-lo ao novo entendimento da Suprema Corte acima exposto, nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

E ao fazê-lo, dispôs acerca do juízo competente para execução da pena de multa, prevendo expressamente a competência

do Juízo das Execuções Criminais para o seu processamento, de modo que a legitimidade do Ministério Público para a cobrança da pena pecuniária passou a ser exclusiva, excluindo-se a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública.

E assim o fez no gozo de sua competência constitucionalmente assegurada (artigo 24, inciso I), decorrente de livre opção de política criminal, sem que tal signifique, necessariamente, qualquer contrariedade a princípios e valores, implícitos ou expressos, da Carta Constitucional de 1988.

Nesse passo, cumpre registrar que a referida decisão proferida pelo Pretório Excelso, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante tão-somente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal.

De tal sorte que o Poder Legislativo, no exercício de sua função legiferante, poderá dispor novamente acerca do mesmo tema, ainda que em desconformidade com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, tal como fez na questão em apreço.

Nessa linha de raciocínio, Pedro Lenza: "*o legislativo, assim, poderá inclusive legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em*

sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. Isso porque o valor da segurança jurídica, materializado com a ampliação dos efeitos erga omnes e vinculante, sacrificaria o valor da justiça da decisão, já que impediria a constante atualização das Constituições e dos textos normativos por obra do Poder Legislativo."⁷

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 13.964/2019, o Juízo das Execuções Criminais tornou-se competente para a execução da pena de multa sob a incumbência exclusiva do Ministério Público.

A propósito, escólio do professor Rogério Sanches da Cunha acerca do tema:

"Para adequar o texto legal à decisão do STF, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) alterou a redação do art.51 do CP, que passou a prever expressamente a competência do juízo da execução penal, no qual, evidentemente, deve atuar o Ministério Público. Aboliu-se a legitimidade subsidiária da procuradoria da Fazenda Pública".⁸

Nesse contexto, julgado recente desta Corte de Justiça:

7 Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado – Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 365.

8 Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020, pág. 595.

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE -
Decisão que declinou da competência para apreciar
pedido de extinção da multa não paga - Inconformismo da
defesa - Pleito de extinção da multa - Parcial razão -
Superação pelo STF, por decisão em controle concentrado
de constitucionalidade (ADI 3.150), do entendimento
antes adotado pelo STJ no Recurso Repetitivo n.º
1.519.777/SP (Tema n.º 931), este último ainda
prevalente quando da edição do Comunicado n.º 845/2016,
da CGJ - Decisão da Suprema Corte posterior e revestida
de efeito vinculante e caráter 'erga omnes' - Pá de cal
colocada na questão pela atual redação do art. 51, do
Código Penal, dada pela Lei n.º 13.964/2019. Competência
do DEECRIM para apreciar o pedido - Impossibilidade de
deferimento do que se requer, no mérito, sob pena de
supressão de instância. Recurso parcialmente provido,
com determinação."*⁹

Destarte, transitada em julgado a sentença penal condenatória, antes ou depois da vigência da Lei nº 13.964/2019, e ainda não iniciada a cobrança da pena de multa, será o Juízo da Execução Criminal competente para o processamento desta, cuja legitimidade para executá-la será exclusiva do Ministério Público, conforme os artigos 51 do Código Penal e 164 da Lei de Execução Penal.

De outra banda, como dito alhures, não se

⁹ Agravo em Execução Penal nº 0023648-22.2019.8.26.0041, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Camilo Léllis, julgado em 18.02.2020, v.u.

desconhece a recente revisão do entendimento do Tema 931 pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja nova tese firmada fora a seguinte: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Contudo, compulsando-se os autos da sobredita Execução Penal, verifica-se que, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência do agravado.

Isso porque sequer foi ajuizada a ação de execução da sanção de multa pelo *Parquet* e adotadas as medidas executivas cabíveis para satisfação do crédito, nem está cabalmente demonstrado nos autos da Execução que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do reeducando.

De tal sorte que deve ser mantido o afastamento da extinção da sanção pecuniária, determinando-se a intimação do Ministério Público para eventual propositura da ação de execução da multa, perante a Vara de Execuções Criminais competente, até mesmo de molde a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar o parcial esvaziamento descriterioso da eficácia do preceito secundário da norma penal.

Frente a esse contexto, malgrado as judiciosas ponderações do preclaro autor do voto minoritário, a quem cumpre render homenagem pela dedicação e o fino labor do trabalho, tem-se que os embargos, como justa solução, devem ser rejeitados.

3. Ante o exposto, por maioria, **rejeitam-se** os embargos infringentes, vencidos os eminentes Desembargadores Xisto Albarelli Rangel Neto (Relator) e Marcelo Semer (4º Juiz).

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15325

Embargos Infringentes e de Nulidade nº
0018033-19.2022.8.26.0050/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Vagner de Azevedo Campos

Embargado: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de
Justiça de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Vagner de Azevedo Campos**, contra o v. acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, *por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que integra este acórdão. Vencido o Desembargador Marcelo Semer, nos termos da declaração a ser apresentada.*

Segundo consta, por maioria de votos, o recurso do Ministério Público foi provido, cassando a r. decisão judicial na parte em que julgou extinta a punibilidade do sentenciado no tocante à sanção pecuniária, e determinou que o Juízo da Execução dê prosseguimento à ação de execução da pena de multa imposta ao reeducando.

Com supedâneo no voto vencido, proferido pelo eminente 3º Juiz – Desembargador Marcelo Semer, buscam estes Embargos Infringentes a modificação do decidido, de modo a dar provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, com o fim julgar extinta a punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

A PGJ se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos infringentes (fls. 11/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Extrai-se dos autos de origem que o agravado foi condenado a pena de 03 anos de reclusão pelo crime previstos art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

O juízo de primeiro grau declarou extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado e, oportunamente, declarou extinta, também, a punibilidade em relação a pena de multa. Confira-se:

(...) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese referente ao Tema nº 931 dos recursos repetitivos, fixando o seguinte entendimento: “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Como destacado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz em seu voto, “o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988)”.

De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica – ao obstaculizar a extinção do processo de execução – impede a expedição da certidão negativa indispensável para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.

3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa – até porque excessivamente difícil e por vezes impossíveis a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso

disponha de elementos probatórios aptos demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.

Como vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo em situações assemelhadas, “diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, encontra-se autorizado o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 10.1.2022).

Em face do quanto exposto, ainda que pendente de pagamento, julgo extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa que lhe foi imposta no processo criminal acima referido, ressalvada expressamente a possibilidade de sua futura execução pelo Ministério Público em autos próprios perante a Vara das Execuções Criminais competente ou, supletivamente, pela Procuradoria Geral do Estado junto à Vara das Execuções Fiscais, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelo Provimento CGJ nº 4/2020 – negritei, fls. 19/20.

Pois bem.

Verifico que a decisão agravada está lastreada no entendimento atualizado do C. STJ. Conforme demonstrado pela Defesa, a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP², alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade*, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto

que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

In casu, conforme é possível se extrair da decisão agravada, **o executado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta em 01/07/2022.**

Assim, visto que a revisão do Tema 931 fixou que a autodeclaração de hipossuficiência do apenado é suficiente para a extinção de pena, sendo ônus do Ministério Público, comprovar a existência de recursos por parte do apenado para efetuar o pagamento da multa penal, o que não ocorreu no presente caso, visto que o *parquet* não juntou aos autos qualquer documento que comprove a possibilidade de pagamento da pena de multa.

Sendo assim, é perfeitamente plausível a extinção da punibilidade da pena de multa.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito do Ministério Público de que seja cassada a decisão de extinção da punibilidade por hipossuficiência do apenado. Descabimento. Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado hipossuficiente, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, amparada no art. 99, §3º, CPC, e na pública e notória situação de miserabilidade da massa carcerária brasileira. Ônus do Ministério Público de demonstrar a capacidade financeira do apenado de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado.

Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP). Respeito ao teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual "desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social". Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravado, que se declarou hipossuficiente e foi assistido pela Defensoria Pública desde o processo de conhecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1006699-05.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) - grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso ministerial – Extinção da punibilidade do sentenciado decretada independentemente do pagamento da pena de multa – Pena privativa de liberdade já cumprida – Pena de multa pendente de pagamento – Aplicação da tese firmada no Tema 931 do STJ, recentemente alterada – Inexistência de ação de execução da multa – Ônus do Ministério Público em demonstrar a capacidade financeira do sentenciado para o cumprimento da multa. Precedente. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024475-69.2020.8.26.0050; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) – grifo nosso.

Por fim, no mesmo sentido foi o voto divergente do i.
Terceiro Juiz:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) No caso em comento, não foram apresentados pelo Ministério Público elementos concretos sobre a situação econômica do apenado que apontem para sua capacidade de adimplir a multa imposta (...).

Diante do exposto, o voto é para que seja dado provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, mantendo-se a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR SORTEADO (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA	2A18698C
17	23	Declarações de Votos	XISTO ALBARELLI RANGEL NETO	2A1EA88D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0018033-19.2022.8.26.0050/50000 e o código de confirmação da tabela acima.